

A MOEDA FALSA E SEUS DESDOBRAMENTOS

Matheus Henrique CORTE¹
Bruno Henrique DE OLIVEIRA BARCELOS²

RESUMO: Neste presente artigo iremos apresentar um estudo aprofundando sobre o crime previsto no Código Penal em seu Artigo 289, especificando a história do crime de onde ele surgiu até os dias atuais, como ele é combatido e qual a real intenção do autor ao praticar este delito, também iremos falar sobre a competência para julgar tal crime quais os tratados internacionais que o Brasil adota e se interferem de algum modo na conduta do agente, os princípios que regem este delito e também iremos especificar as maneiras possíveis de se cometer este delito passando tanto pela criação da moeda falsa ou apenas pelo repasse desta, iremos explicar qual o sentido de boa-fé presente no crime, qual o seu conceito e ainda quais as hipóteses onde iram existir a modalidade qualificada do delito. Para todo exposto, nos baseamos em estudos de grandes doutrinadores, bem como suas referências bibliográficas e exemplos de casos reais. Portanto, o artigo demonstra a importância desde como tipificar a conduta, e também as competências de jurisdição responsáveis pelo crime de falsificação, a medida de ser tão comum e discreto ao mesmo tempo.

Palavras chave: Moeda. Falsificação. Fé pública. Estado. Alteração. Fabricação.

Sumário: 1. Introdução- 2. Desenvolvimento- 3 Moeda Metálica e Papel Moeda- 4 Crime de Moeda Falsa- 4.1 Caput do Artigo 289; 4.2 Parágrafo Primeiro do Artigo 289; 4.3 Parágrafo Segundo do Artigo 289; 4.4 Paragrafo Terceiro do Artigo 289; 2.5 Paragrafo quarto do Artigo 289- 5. Da Competência; 5.1 Competência relativa; 5.2 Competência Absoluta; 5.3 Competência do Crime; 5.4 Proteção Internacional- 6 Conclusão- Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa enfocou sobre as questões acerca do crime de falsificação da moeda e a grande proteção do Estado, frente as crenças e a confiança que os cidadãos possuem e certamente devem ter sobre algo que é unicamente produzido pela União, a moeda. O que se protege aqui é a autenticidade da moeda não diz respeito a um direito individual de um cidadão e sim ao interesse coletivo, pois a fé pública deve sempre estar resguardada, este delito pode ser praticado por qualquer cidadão não precisa de nenhuma especificação, o que facilita ainda mais a ocorrência do crime. Existem duas maneiras de se cometer tal delito sendo fabricando a moeda falsa ou alterando-a moeda em curso nacional, o Estado cria várias formas para combater a infração, porém, com o avanço da tecnologia o

¹ Discente do 6º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

ma.corte300@gmail.com

² Discente do 6º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

brunohbarcelos@hotmail.com

combate fica cada vez mais difícil. O único legitimado para a criação da moeda no Brasil é o Banco central, direito este assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 164. Para se enquadrar no delito podem existir várias formas onde o presente artigo irá especificar todas elas em um estudo aprofundado, onde busca como o seu principal objetivo o combate a este delito e os meios que podem ser empregados para que este delito seja extinto.

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME

No passado não existia a chamada moeda conhecida hoje, antigamente era utilizado uma prática de troca muito comum chamada Escambo, um modelo de troca arcaico, onde basicamente os agricultores colhiam de suas plantações e o que ficasse em excesso e que não seria útil para ele, eles levavam a uma feira mercantil onde ali faziam trocas, mas não existia valor patrimonial envolvido nas trocas, por exemplo 1 quilo de trigo tinha o mesmo valor que 1 quilo de algodão, onde não se importava com o produto em si, apenas com a quantidade, As primeiras moedas que existiram foram cunhadas na china onde elas eram de ouro ou prata, mas o nosso principal foco para este artigo é a Roma antiga pois acredita-se que o delito de moeda falsa se deu início lá, no Grande Império de Cesar, onde este foi o primeiro Imperador de Roma a cunhar o seu próprio rosto em uma moeda, onde este ato foi considerado pelos opositores e pelos protestantes de seu governo como um ato de arrogância política, onde estas próprias moedas não foram cunhadas na Casa da Moeda em Roma, mas em outra cidade chamada de Nicéia, onde a partir destas moedas começaram a falsificação do delito, onde pessoas falsificavam as moedas com o rosto de César e tentavam comprar objetos de grandes valores, e quando eles eram pegos como era um período onde o mais forte prevalecia as penas eram muito rigorosas onde pessoas morriam por conta deste delito, outros tinham a sua própria mão cortada para nunca mais fazer isto, a denominada lei era chamada de Lex Cornellias De Falsis. Atualmente a pena para este delito ainda continua a ser uma pena alta por conta do bem jurídico protegido, iremos apresentar o delito a partir disto e como a maneira de comete-lo evoluiu.

3 MOEDA METÁLICA E PAPEL MOEDA

Antes de analisarmos o crime em si, precisamos ter uma noção do que significa a moeda e o papel moeda, podemos interpreta-las de duas maneiras, seja no sentido técnico ou no sentido econômico, a moeda é um bem que atribui valor as coisas e que foi muito bem aceita pela sociedade para sairmos do modo primitivo de troca, onde ela acabou com isto, no passado ela era cunhada por ouro e prata onde não só a moeda em si tinha um valor mas também o que continha nela, atualmente os metais usados para cunha-las são metais que não tem valor nenhum, com o passar do tempo as moedas passaram a ter uma outra classificação que seria o papel moeda, onde eram mais fáceis de carregar pois são notas ou cédulas e tem o mesmo sentido econômico da moeda metálica que é atribuir valor as coisas. A lei 4595/64 em seu Artigo 3º, inciso II, diz que o ente que regulara o valor interno da moeda será o Conselho Monetário Nacional. O único legitimado para a produção seja da moeda metálica ou do papel moeda é o Banco Central direito previsto na nossa Constituição Federal em seu Artigo 164, onde se estabelece regras acerca da produção, portanto qualquer outro tipo de moeda metálica ou papel moeda que não seja emitido pelo Banco Central e sim por outros meios serão falsas.

4.CRIME DE MOEDA FALSA

4.1 Caput do Artigo 289 Código Penal

5.1

No tocante ao crime, temos disposto em nossa codificação penal o tipo abaixo:

Artigo 289, caput do Código Penal - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena- reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Trata-se do tipo penal onde o próprio agente cria ou altera moeda metálica ou papel moeda valido no País ou no exterior, infringindo contra a fé pública, que se estabelece nas relações jurídicas de órgãos públicos com a sociedade.

A tipificação do delito da moeda falsa tem como seu principal objetivo proteger a fé pública, mesmo sendo este um delito que envolve o patrimônio seu principal objetivo não é este, e sim tentar estabelecer a paz e a harmonia entre o Estado e o cidadão, pois existe mesmo que implicitamente dentro da nossa

sociedade o sentimento de confiança em tudo que é feito pelo Estado, e a falsificação da moeda e do papel moeda afeta diretamente esta confiança que existe entre o cidadão e o Estado, por isto o combate a este crime é essencial para manter a harmonia, o que se protege aqui é a autenticidade da moeda não diz respeito a um direito individual de um cidadão e sim ao interesse coletivo pois a fé pública deve sempre estar resguardada.

O sujeito ativo deste delito pode ser qualquer pessoa, não existe nenhum requisito para pratica-lo a menos que seja na modalidade qualificada onde iremos falar posteriormente, o sujeito passivo o entendimento é de que quem sofre primeiramente com a conduta é o Estado, pois ele que é o detentor da fé pública porém secundariamente temos outro sujeito passivo envolvido no delito que é a pessoa que recebe o dinheiro falso, sendo prejudicado pela conduta do agente pois esta pessoa não irá poder repassar o dinheiro sabendo que ele é falso.

A conduta típica do crime ele pode ser feito de duas maneiras, falsificando ou alterando moeda que já estava em circulação, para a falsificação ele começa do zero, onde ele precisa fabricar a moeda metálica ou o papel moeda, e a segunda conduta ele altera moeda ou papel moeda existente mas altera o valor da nota, atualmente a maneira mais comum de praticar este delito é através da fabricação.

Para este delito ser tipificado, ele precisa de um requisito muito importante que é o *Imitatio veri*, que diz respeito a falsificação onde ela precisa ser apta a enganar, não pode ser uma falsificação grosseira, algo que alguém bata o olho e saiba que aquilo é uma nota falsa, não isto não é admitido cai em outra conduta prevista no Artigo 171 do Código Penal, que é o estelionato, portanto esta falsificação tem que ser apta a enganar o homem médio comum, a ponto de achar que aquela nota realmente é verdadeira. Agora se mesmo com uma imitação grosseira da nota o agente conseguir enganar alguém ele irá responder pelo crime de estelionato, onde o entendimento para isto é majoritário e existe uma Súmula regulando isto, Súmula 73 Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A moeda falsificada pode ser tanto em curso no País como no estrangeiro, podendo configurar o delito falsificando dólar por exemplo, Pois o interesse ao combate deste delito não é apenas nacional e sim Internacional, o Brasil é signatário de tratados que consolidam isto, mas a moeda tem que estar em curso se for uma moeda que não está em circulação é um delito atípico, a menos

que você falsifique ela e venda para um colecionador, neste caso você irá cair no delito de estelionato.

O elemento subjetivo da conduta é o dolo, a vontade livre e consciente do agente querer falsificar a moeda, sendo fabricando ou alterando, não se exige um dolo específico para a tipificação do delito, o dolo aqui é genérico, porém na prática a intenção do falsificador é a vantagem econômica, mas se entende que o dolo é genérico, não se admite o delito na modalidade culposa.

No que diz respeito a consumação do delito, o delito é formal de perigo abstrato, pois só de expor a fé pública você já consumou o delito, mesmo que aquela nota fique guardada dentro da sua gaveta, pois não é requisito do crime a circulação desta, mas desde que esta nota seja apta a enganar pois se for uma imitação grotesca caíra do delito de estelionato, neste delito se aplica a regra da unidade de resolução criminosa, onde as condutas ligadas ao mesmo contexto fático não geram vários crimes e sim um crime único, agora se forem em contextos diferentes o agente responderá por concurso de crime. O delito admite a tentativa, porém se forem pegos apenas os apetrechos para a falsificação e não em flagrante poderá cair no delito do Artigo 291 do Código Penal.

A aplicação do princípio da insignificância não existe nesta conduta, ele é proibido pois o bem jurídico tutelado no delito não é o patrimônio e sim a fé pública que existe em relação a moeda metálica ou ao papel moeda, e o princípio da insignificância não recai sobre a fé pública, o delito não visa o valor presente na moeda e nem o prejuízo patrimonial que possa existir por conta desta, pois neste delito não é possível quantificar o dano causado a sociedade, sendo a falsificação de uma moeda de 5 (cinco) centavos a mesma falsificação presente em um papel moeda de 100 (cem) reais, pois atingiu a fé pública da mesma maneira, deixando bem claro que o principal objetivo aqui não é o patrimônio e sim a confiança entre o cidadão e o Estado.

A ação Penal é pública incondicionada.

4.2 Parágrafo Primeiro do Artigo 289

Nos termos do artigo 289, § 1º, do Código Penal:

Artigo 289, §1º, do Código Penal- nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

Este crime deve ser interpretado de forma taxativa pois trata-se de um crime único, onde no caso de você fabricar e colocar em circulação, você está praticando um único delito.

O parágrafo primeiro do Artigo fala de outra maneira de cometer o delito, aqui não existe a fabricação ou alteração da moeda metálica ou do papel moeda, mas sim diz respeito a circulação da moeda, fazendo-a circular em território nacional ou exportando-a para o exterior.

O bem jurídico a ser protegido nesta modalidade, continua a ser a fé pública, a confiança que precisa existir entre o cidadão e o Estado.

O sujeito ativo deste delito pode ser qualquer pessoa, não precisa de nenhum requisito específico para cometer o delito, e o sujeito passivo é o Estado, e secundariamente a pessoa que recebe a moeda ou papel moeda falso, pois este não poderá repassa-la, igual ao caput.

Conforme o exposto segue a citação do ilustríssimo jurista e magistrado Guilherme Souza Nucci (2009, p. 1005):

Importar (trazer do exterior para dentro das fronteiras do País); exportar (remeter para fora do País); adquirir (obter ou comprar); vender (alienar por certo preço); trocar (permutar ou substituir uma coisa por outra), ceder (transferir a posse ou a propriedade a terceiro); emprestar (confiar algo a alguém, por determinado período, para ser devolvido); guarda (tomar conta ou vigiar), introduzir (fazer entrar). O objeto é moeda falsa em circulação.

O elemento subjetivo da conduta diz respeito ao dolo, é a vontade livre e consciente que o agente tem de fazer a moeda falsa ou o papel moeda circular, se o agente pratica quaisquer sejam alguma das condutas com moeda que ele achava que era falsa mas na verdade eram verdadeiras ele cai no erro de tipo e não qualifica o delito, e este delito não existe na modalidade culposa.

Em relação a consumação do delito, este crime é um delito de mera conduta, admite-se a tentativa, e se o agente guardar a moeda consigo é um crime permanente.

Ação penal pública incondicionada.

4.3 Parágrafo Segundo do Artigo 289

De acordo com o § 2º do artigo 289 do Código do Penal:

Artigo 289, §2º, do Código Penal: quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Esta modalidade de praticar o delito é a forma privilegiada, que tem a pena mais branda dentre todas as outras, aqui é o agente que recebe a moeda falsa de boa-fé achando que ela é verdadeira, e depois sabendo do conhecimento da falsidade da moeda ou do papel moeda ela a restitui para a circulação para causar o prejuízo a outrem

O bem jurídico protegido aqui é o mesmo dito anteriormente, é a fé pública. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, menos o falsificador pois aqui precisa de um elemento que seria a boa-fé, o sujeito passivo do delito é primeiramente o Estado por conta da fé pública, e secundariamente a pessoa que recebe a moeda falsificada.

O delito ocorre desta maneira, primeiro a pessoa recebe a moeda de boa-fé acreditando-se da autenticidade desta, e posteriormente ele descobre que ela não é verdadeira e sim falsa, e a partir do momento em que ele descobre ele tem o dolo de colocá-la em circulação novamente.

A consumação do delito se dá quando o agente sabendo da falsidade da moeda ele a coloca em circulação novamente, admite-se tentativa, e se o agente sabe que a moeda é falsa e a mantém guardada ele pode cair no Artigo 289, §1º do Código Penal, por se tratar de um crime permanente.

Ação penal pública incondicionada.

4.4 Parágrafo Terceiro do Artigo 289

De acordo com o artigo 289, § 3º, do Código Penal e seus incisos:

Artigo 289, §3º, do Código Penal: É punido com reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I – de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II – de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

Aqui está a modalidade qualificada do delito, onde está presente a maior quantidade de pena para o agente que o comete. O peso da moeda precisa

necessariamente ser inferior pois se não cai em uma mera infração administrativa, e aqui não estamos falando da moeda falsa e sim da moeda verdadeira.

O bem jurídico protegido aqui continua sendo a fé pública, porém o Sujeito ativo muda, pois aqui precisa de um elementar para cometer o crime, pois é necessário ser funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão para se enquadrar neste delito, o sujeito passivo é o Estado.

A conduta para o agente cometer o delito é a consciência que o agente tem de fabricar a moeda com o título ou peso inferior ao determinado por lei, ou fabrica-lo em quantidade maior do que a autorizada, essas são as duas maneiras de cometer o delito, mas lembrando precisa-se ser funcionário público para o delito de consumir.

O agente precisa ter o dolo, a vontade livre e consciente de praticar a conduta, das duas maneiras previstas no Código Penal, o delito não existe na modalidade culposa.

No tocante a sua consumação trata-se de um crime formal, portanto não precisa de um resultado naturalístico em si, a tentativa é admitida, mas somente na modalidade plurissubsistente que é quando a conduta do delito pode ser fracionada.

A ação penal é pública incondicionada.

4.5 Parágrafo quarto do Artigo 289

De acordo com o Artigo 289, §4, do CP: “Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada”.

Aqui o bem jurídico protegido é o mesmo dos anteriores, a fé pública. O sujeito ativo mesmo que não fale na descrição do delito, é o funcionário público pois ele que tem o dever de resguardar a moeda, portanto trata-se de um crime próprio, O sujeito passivo é o Estado e secundariamente a pessoa sobre a qual recaiu a conduta.

A maneira de praticar o delito é a liberação de uma moeda que não estava autorizada, aqui nós também falamos da moeda verdadeira aquela que existe a autenticidade, porém ela ainda não estava liberada para a circulação.

Aqui também precisa estar presente o dolo, a vontade livre e consciente do autor em colocar para circular uma moeda que ainda não estava autorizada, não se admitindo o crime na modalidade culposa.

A consumação do delito se configura com a circulação da moeda, e a tentativa é admitida pela doutrina.

Ação penal pública incondicionada.

5 DA COMPETENCIA

É a qualidade legítima de jurisdição ou autoridade, conferidas a um juiz ou tribunal, para conhecer e julgar determinados fatos e de específicos assuntos, dentro de uma determinada circunscrição, ou seja, em determinada região.

Competência é um substantivo feminino com origem no latim *competere* significa aptidão para cumprir alguma tarefa ou função, de muitas formas essa palavra atribui a legalidade para autoridades julgar uma determinada causa.

5.1 Competência Relativa

Dentro de competência temos suas duas modalidades sendo elas, a competência relativa e também a absoluta. Entende-se por relativa aquela competência por território ou por valor da causa, ou seja, determinado tribunal ou juiz é investido de jurisdição, para aplica-la em dito local em razão do próprio território sendo domicílio do réu para ajuizar ação ou sendo Justiça Estadual o seu superior sendo Tribunal de Justiça (TJ), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

5.2 Competência Absoluta

Na absoluta temos a competência em relação a matéria das causas ajuizadas e também em razão da pessoa, sendo assim, ação civil, ação penal e também por critério funcional em razão da atividade ou órgão julgador como o tribunal para determinado recurso.

5.3 Competência do Crime

Compete exclusivamente a Justiça Federal por ser total interesse da União ter controle sobre sua moeda, a mesma é quem designa o Banco Central mediante Constituição Federal, responsabilidade sobre a moeda e regulamentação do dinheiro circulado no país.

Portanto, ao cometer este crime o sujeito fere principalmente o Estado, sua fé pública que deve ser colocada em pauta, subsidiariamente vem a ferir as vítimas do crime, tendo em vista que estas são enganadas e fraudadas com a falsificação.

5.4 Proteção Internacional

No tocante a tratados internacionais que o Brasil adota, Temos o Decreto Lei 3074/38, que é o tratado contra a repressão da moeda falsa assinado também por Países como os Estados Unidos (EUA) entre outros, por conta do bem jurídico que este delito atinge, que é a fé pública, a cooperação entre os Países para a tutela deste bem passa do âmbito nacional de cada um deles, sendo de caráter internacional, e como a moeda estrangeira é válida no Brasil por exemplo a união destes Países para o combate se torna praticamente algo obrigatório a ser feito pois juntos são bem mais eficazes no combate contra o delito.

6 CONCLUSÃO

O principal intuito do presente artigo foi apresentar um estudo prático e técnico sobre o tipo penal previsto no Artigo 289 , principalmente descrevendo as maneiras de se cometer o delito, quais os tratados internacionais que o afetam diretamente ou indiretamente e passando também sob a proteção que existe a este crime, devido ao fato de não ficar no âmbito nacional mas também internacional, onde o combate a importação e exportação da moeda falsa precisa sempre ser combatido. O sentido da boa-fé apresentada deve estar sempre resguardado, pois ela interfere e muito na conduta do agente, podendo esta ser decisiva para a tipificação ou não da infração. A proteção ao cidadão contra o delito é função única e exclusivamente do Estado, pois o mesmo é o detentor da fé pública e da crença, onde deve-se dispor de meios inclusive técnicos para todo homem médio comum poder saber distinguir um papel moeda falso de um papel moeda verdadeiro, e a

partir disto, o crime começaria a ser combatido de maneira eficiente. A circulação de notas falsas é muito grande pois não sabemos diferencia-las, e para que o delito seja extinguido pela “raiz” temos que parar de nos importar as vezes com aquele que apenas transfere a moeda falsa e sim com aquele que produz, pois se você extinguir a produção, pela lógica não há o que se repassar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado: Acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 4. Ed. V.4. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

JESUS, DAMÁSIO DE. Direito Penal, Parte Especial 4º volume, Crimes contra a fé pública a Crimes contra a Administração Pública. 17ª Edição. Editora Saraiva – 2012.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2ª Edição. 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9ª Edição. 2010.

<<https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina409.pdf>>. Acessado em 15 de agosto de 2019.

<<https://pefigueiredo.jusbrasil.com.br/artigos/333661968/comentarios-e-analise-dos-crimes-dos-artigos-289-297-298-e-299-do-codigo-penal-brasileiro>>. Acessado em 17 de agosto de 2019.

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>> Acessado em 18 de agosto 2019.

<https://www.significados.com.br/competencia/> Acessado em 19 de agosto de 2019.

<<https://dalilandrademorais.jusbrasil.com.br/artigos/400839442/competencia-absoluta-e-relativa>>. Acessado em 20 de agosto de 2019.

<http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080702142403310>. Acessado em 16 de agosto de 2019.

<<https://dalilandrademorais.jusbrasil.com.br/artigos/400839442/competencia-absoluta-e-relativa>>. Acessado em 21 de agosto de 2019.